PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039277-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA IMPETRADO: VARA CRIME DE JACOBINA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO — EXCESSO DE PRAZO — PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS EM RAZÃO DE DECISÃO DE PRONUNCIA — JULGAMENTO EM PLENÁRIO NÃO DESIGNADO - DEMORA NO PROCESSO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO I — No caso sub examine, o paciente foi pronunciado conjuntamente com mais dois corréus, acusado da prática do delito previsto nos art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal. Nesse viés, apontam os impetrantes constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que o paciente foi pronunciado em 24/10/2018, há mais de 3 (três) anos, não havendo sequer previsão para designação do julgamento do paciente em plenário. II- Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. Contudo, na hipótese posta em liça, resta flagrante o excesso de prazo, e, consequentemente, o constrangimento ilegal na manutenção da prisão do Paciente. Isto porque, perlustrando os elementos trazidos aos autos pela autoridade apontada como coatora, observa-se que o Paciente teve sua custódia preventiva decretada há mais de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, encontrando-se custodiado sem que seguer tenha sido designado o seu julgamento em plenário, não se afigurando razoável tamanha morosidade processual. Ademais, não há que se falar na incidência da súmula 21 do STJ, posto que, muito embora encerrada a instrução da primeira fase do júri com a decisão de pronúncia, verifica-se também excessiva morosidade para a realização do julgamento em plenário. III - Na presente circunstância, tendo em vista que sequer foi designado o plenário do júri, o constrangimento ilegal é visível, atingindo, prima facie, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de norma expressa estabelecida pela EC 45, que, ao inserir o inciso LXXVIII no art. 5º da CF assegura a todos uma razoável duração do processo. IV- Ademais, insta evidenciar que a ordem deve ser concedida ainda, tendo em vista a necessidade de se estender os efeitos do Habeas Corpus de número 8006300-89.2021.8.05.0000, em que este E. Tribunal concedeu a ordem a um corréu, nos termos do Art. 580 do CPP. V - Constatada a existência de excesso de prazo, e tendo em vista os fatos acima mencionados, impõe-se a concessão da ordem para converter a prisão preventiva na imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, a serem especificadas pelo Juiz de primeiro grau. ORDEM CONCEDIDA HC 8039277-37.2021-8.05.0000 -JACOBINA DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8039277-37.2021-8.05.0000, da Comarca de Jacobina, impetrado por CAMILA MARIA LIBÓRIO MACHADO E OUTROS em favor de LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido

Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039277-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA IMPETRADO: VARA CRIME DE JACOBINA Advogado (s): RELATÓRIO I- Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por CAMILA MARIA LIBÓRIO MACHADO, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA e CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS, em favor de LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, atividade laboral não informada nos autos, filho de Valdeto Santana de Oliveira e de Glorísia da Silva Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JACOBINA/BA. Relatam os impetrantes que em 24/10/2018 o paciente teve sua prisão preventiva decretada, no bojo da decisão que o pronunciou, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, que em 01/01/2016, o paciente e outros 2 (dois) corréus, por volta das 18:30min, no bairro Caixa D'Agua, Jacobina/BA, ceifaram a vida de Henrique Silva Borges, através de disparos de arma de fogo, que teriam sido motivados por disputas entres facções criminosas. Nesse viés, apontam constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que o réu foi pronunciado há mais de 3 (três) anos, não havendo sequer previsão para designação do julgamento do paciente em plenário. Sustentam, ademais, que não há contemporaneidade da manutenção da custódia pelos fundamentos utilizados para a sua decretação, de modo que, a despeito da existência de materialidade e de indícios de autoria, não mais subsiste o aludido perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, pugnando, portanto, pela concessão da ordem. Por fim, nos termos do art. 580 do CPP, pugnam pela extensão dos efeitos do Habeas Corpus de número 8006300-89.2021.8.05.0000, processo em que o corréu Valério Catureba Conceição foi posto em liberdade. Com base nessa argumentação, requerem a concessão da ordem de habeas corpus, com a consequente expedição do alvará de soltura do Paciente, cumulada ou não com outras medidas cautelares. Indeferido o pedido liminar, foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (ID nº 21515479). A D. Procuradoria de Justiça, através do parecer constante do ID nº 25720736, subscrito pelo Dr. Moisés Ramos Marins, opinou pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório. Salvador/BA, 28 de março de 2022. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039277-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA IMPETRADO: VARA CRIME DE JACOBINA Advogado (s): VOTO II — Consoante relatado, apontam os impetrantes constrangimento ilegal por excesso de prazo, sob o argumento que foi decretada a custódia preventiva do paciente no bojo da decisão de pronúncia em 24/10/2018, e, passados mais de 3 (três) anos, sequer houve a designação do julgamento em plenário, motivo pelo qual pugnam pela concessão da ordem. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. Com efeito, na hipótese posta em liça, resta flagrante o excesso de prazo, e, consequentemente, o constrangimento ilegal na manutenção da prisão do

Paciente. Isto porque, perlustrando os elementos trazidos aos autos pela autoridade apontada como coatora, observa-se que o Paciente teve sua custódia preventiva decretada em 24/10/2018, portanto, há mais de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, sem que sequer tenha sido designado o seu julgamento em plenário, não se afigurando razoável tamanha morosidade processual. Nessa esteira, ao prestar informações, a autoridade apontada como coatora noticiou apenas o andamento da marcha processual, tais como o aditamento à inicial acusatória e a interposição de recurso em sentido estrito, não trazendo, entretanto, qualquer argumentação que fundamente o excesso de prazo. Ademais, não há que se falar na incidência da súmula 21 do STJ, posto que, muito embora encerrada a instrução da primeira fase do júri com a decisão de pronúncia, verifica-se também excessiva morosidade para a realização do julgamento em plenário, tendo em vista que o citado decisum ocorreu em 24/10/2018, e ainda não houve sequer a designação de data para o julgamento. A rigor, nota-se que o atraso na formação da culpa não pode ser atribuído à defesa, de modo que ao protelar indefinidamente o julgamento de um réu, mantendo-o no cárcere sem o reconhecimento certo e determinado da sua culpabilidade, evidencia-se o constrangimento ilegal na custódia cautelar. A prisão afigura-se ilegal, pois não há sequer previsão de quando o processo será encerrado, inexistindo um compromisso quanto a observância do cumprimento dos prazos, o que implica na procrastinação indevida e desmotivada no andamento do feito. Corroborando com o delineado, insta trazer a baila aresto do Superior Tribunal de Justica. proferido pela 5ª Turma, no HC 408821 PE, de Relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, em caso análogo ao sub examine: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR QUASE 5 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração seguer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. In casu, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/11/2012, sobrevindo sentença de pronúncia em 21/9/2017, publicada no dia 25/9/2017, tendo sido entregues os autos em carga ao Ministério Público em 27/9/2017 e à Defensoria Pública em 9/11/2017, sem data prevista para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 21, consagrando o entendimento de que a pronúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigurase desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 5 (cinco) anos, sem perspectiva de seu julgamento, ainda que se trate de processo com pluralidade de réus, no qual se verificou a necessidade de expedição de cartas precatórias. Habeas corpus não

conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau. (STJ - HC: 408821 PE 2017/0176533-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2017). Portanto, resta evidente o flagrante constrangimento ilegal que sofre o ora Paciente, de modo que tem a sua liberdade privada sem formação da culpa há mais de 3 (três) anos, o que não se afigura razoável. Neste sentido, colhe-se mais uma vez da jurisprudência dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO, SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO, PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO. 1. À vista da Súmula 691/STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental. 2. A preclusão da pronúncia como causa obstativa do curso do processo, enquanto pendente de julgamento recurso especial, desprovido de efeito suspensivo e de restritivo cunho de cognição, contrapõe-se ao manifesto interesse processual do paciente na realização da sessão plenária do júri. 3. A segregação do paciente por 6 anos, sem que seguer tenha previsão para a data de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, é incompatível com o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXLIII). A segregação cautelar durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7°). 4. Habeas corpus concedido para que o paciente seja colocado em liberdade, com a ressalva de que fica o Juízo competente autorizado a impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, as medidas diversas da prisão (art. 319 do CPP), com a determinação, ainda, para que (a) o juízo de origem designe, desde logo, data para realização da sessão de julgamento pelo Plenário do Júri; e (b) o Superior Tribunal de Justica imprima celeridade ao julgamento do AREsp 498.285. (STF - HC: 131715 MG - MINAS GERAIS 9032276-17.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/09/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-168 01-08-2017). Desta forma, pelo excesso de prazo que se mostra deveras exacerbado, configura-se a existência de constrangimento ilegal, motivo suficiente para que se determine a concessão da ordem A rigor, com a devida venia ao entendimento da D. Procuradoria de Justiça, nota-se que o atraso na formação da culpa não pode ser atribuído à defesa. O fato de ter sido interposto Recurso em Sentido Estrito também não tem o condão de legitimar a morosidade no andamento processual, notadamente ante a prolação do acórdão que julgou o referido recurso, tendo transitado em julgado a decisão de pronúncia em 23/02/2021, de modo que a eventual designação de julgamento não encontra qualquer óbice. Nesse sentido, insta trazer à baila o posicionamento do STJ acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA

DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COM O CURSO REGULARIZADO, NA IMINÊNCIA DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA INOCÊNCIA DO RECORRENTE QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Quanto ao alegado excesso de prazo na condução do feito, observa-se, em acesso ao site do Tribunal de origem, que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi julgado improcedente, mantendo-se íntegra a decisão de pronúncia. A defesa interpôs recurso especial e extraordinário, mas, como referidos recursos não têm efeito suspensivo, o Magistrado a quo deu prosseguimento ao feito e, em 1/6/2015, intimou defesa e acusação para apresentarem rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário. Assim, o processo encontra-se com a marcha regularizada, estando o recorrente na iminência de ser submetido a julgamento pelo Tribunal de Júri, demonstrando, assim, que inexiste qualquer coação ilegal por excesso de prazo, estando o feito tramitando nos limites da razoabilidade. (...) (STJ; RHC 47718 / SC; Rel Min convocado Leopoldo de Arruda Raposo; 5ª Turma; Data do Julgamento: 23/06/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. TESE DE OUE O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI FOI REALIZADO SEM QUE AUTOS FÍSICOS ORIGINAIS ESTIVESSEM NO PLENÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da ausência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, a sua interposição não impede a continuidade do trâmite processual, mesmo nos feitos submetidos ao procedimento especial do Tribunal do Júri. (STJ; AgInt no RHC 98797 / RJ; Rel Min Laurita Vaz; 6ª Turma; Data do Julgamento: 09/04/2019). Até porque, o fato de vivenciarmos uma pandemia provocada pelo coronavírus, por si só, não é fundamento apto a justificar eventual excesso de prazo na marcha processual, posto que, se, por um lado, tal atraso não é atribuível ao Estado Juiz, por outro, e com ainda mais razão, também não pode ser imputado ao custodiado, prolongando-se a custódia cautelar sem a formação definitiva de sua culpa, por fato que foge ao seu domínio. Nesse viés, consoante já manifestado reiteradamente, o cenário decorrente da pandemia do coronavírus não é apto a justificar, por si só, o prolongamento demasiado da instrução criminal, de modo que o julgamento em plenário sequer foi designado. Portanto, resta evidente o flagrante constrangimento ilegal que sofre o ora Paciente, de modo que tem a sua liberdade privada há mais de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, o que não se afigura razoável. Não bastasse, insta evidenciar que a ordem deve ser concedida, tendo em vista a necessidade de se estender os efeitos do Habeas Corpus de número 8006300-89.2021.8.05.0000, em que este E. Tribunal concedeu a ordem ao corréu Valerio Catureba Conceição, nos termos do Art. 580 do CPP. Desta forma, pelo excesso de prazo que se mostra deveras exacerbado, configura-se a existência de constrangimento ilegal, motivo suficiente para que se determine a concessão da ordem para converter a prisão preventiva na imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP a serem especificadas pelo Juiz de primeiro grau. Por fim, registre-se que o presente Habeas Corpus cinge-se à decisão proferida nos autos n° 0501356-76.2016.8.05.0137. CONCLUSÃO III - À vista do exposto. concedo o presente Habeas Corpus, servindo este Acórdão de Alvará de Soltura em favor do paciente LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro,

solteiro, atividade laboral não informada nos autos, filho de Valdeto Santana de Oliveira e de Glorísia da Silva Oliveira, cabendo ao juiz de primeiro grau expedir e registrar o respectivo Alvará de Soltura no sistema BNMP, competindo ainda ao referido Juiz e a autoridade que executar a presente ordem, verificar se o paciente não está preso por outro motivo. Na hipótese de estar preso por outro motivo, o paciente não deverá ser posto em liberdade. Alvará de Soltura relativo ao Proc. de Origem: : 0501356-76.2016.8.05.0137 Salvador/BA, de de 2022. Des. Eserval Rocha - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator